



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.363 - RJ (2006/0274670-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **BETEC GAMES COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES E
EMPREENHIMENTOS LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **ÁLVARO MAYRINK DA COSTA E OUTRO**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
IMPETRADO : **JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DE NITERÓI - SJ/RJ**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. LIBERAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS APREENHIDAS. SÚMULA 267/STF. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF).
2. Ausente manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão apontada como coatora, tendo o acórdão recorrido demonstrado a ausência dos pressupostos de liquidez e certeza do direito invocado. Apreensão de máquinas, no bojo de inquérito policial, em face da existência nos equipamentos de componentes cuja importação é proibida, conforme atestado técnico prévio. Medida passível de constituição por meio de procedimento incidental próprio, previsto nos arts. 118 e seguintes do Código de Processo Penal.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.363 - RJ (2006/0274670-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Betec Games Comércio Participações e Empreendimentos Ltda. e outros** contra o acórdão da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 8807) – fl. 844:

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. LIBERAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS APREENDIDAS.

Apreensão de máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e similares, no bojo de inquérito policial, em face da existência, nos equipamentos, de componentes cuja importação é proibida, conforme atestado técnico prévio.

Medida passível de constituição através do procedimento incidental próprio, previsto nos arts. 118 e ss. do CPP, razão pela qual a concessão da segurança, em impetração diretamente levada ao Tribunal, esbarra no art. 5º, II, da Lei 1533/51.

Hipótese em que os pressupostos de liquidez e certeza do direito à restituição dos bens se mostram, de plano, afastados, em vista dos indícios da prática de crime.

Agravo interno conhecido e não provido. Suspensão de decisão da E. Vice Presidência, em sede de medida cautelar (n. 2006.02.01.005969-4), sob o argumento de recurso futuro. Usurpação de competência do relator e da 1ª Turma Especializada. Impossibilidade, Restabelecimento. Comunicações.

Imposição de multa, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), às agravantes, nos termos do art. 14, parágrafo único, do CPC.

Alegam os recorrentes que a determinação de apreensão dos bens contraria direitos fundamentais assegurados na Carta Magna, além de ferir o princípio da razoabilidade. Sustentam que deve ser respeitado o livre exercício das atividades econômicas, abrigado no art. 170 da Constituição Federal.

Requerem a reforma do acórdão recorrido a fim de que seja concedida a segurança, cessando-se a eficácia da decisão proferida pelo Juiz Federal da 4ª Vara de Niterói/RJ, e, em consequência, sejam restituídas as máquinas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidas, permitindo-se aos recorrentes a continuidade de suas atividades comerciais.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso ordinário (fl. 1.052):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS. MÁQUINAS ELETRÔNICAS. APREENSÃO.

1. Está desabilitado o recurso ordinário em mandado de segurança que focaliza os fundamentos do ato impetrado e não ataca, especificamente, os do acórdão recorrido, como ausência de liquidez e certeza, sujeição do ato impetrado a recurso e proibição de importação de máquinas eletrônicas.

2. A decisão do Tribunal que indefere mandado de segurança vale pela sua motivação, que substitui os fundamentos do ato judicial impetrado.

3. O preceito do livre comércio, que não é absoluto (CF, art. 170, parágrafo único), não abona o tráfico de máquinas eletrônicas de concursos prognósticos, interditado segundo a jurisprudência indiscrepante. Precedentes.

4. Parecer pelo não conhecimento do recurso ordinário.

Informações prestadas às fls. 1.078/1.035.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.363 - RJ (2006/0274670-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Mandado de segurança impetrado contra decisão do Juiz Federal da 4ª Vara de Niterói/RJ, que determinou a busca e apreensão de máquinas eletrônicas dos ora recorrentes.

Por um lado, observo que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso processual adequado, nos termos da Súmula 267/STF:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

A propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENS APREENDIDOS. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. PLEITO INDEFERIDO. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267 DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A utilização do *writ* contra ato judicial deve-se dar de forma excepcional, quando inexistentes meios aptos a fim de se evitar a lesão, ou mesmo sua ameaça, a direito líquido e certo. Incidência da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal.

2. *In casu*, após o indeferimento do pleito no incidente de restituição de bem apreendido, a defesa não manejou o recurso cabível - apelação -, sendo inviável a análise do requestado em sede de *mandamus* extraordinário.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS n. 28.979/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/12/2012 – grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO INCIDENTAL DE RESTITUIÇÃO DE BENS. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Acerca do cabimento de mandado de segurança como sucedâneo recursal, a jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso é no sentido de que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

2. Assim, somente é cabível o excepcional instrumento do writ of mandamus contra ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que decorram ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

4. No caso concreto, tem-se a impetração do mandado de segurança contra o ato jurisdicional que manteve a destinação de parte do numerário bloqueado para reparo dos bens sequestrados, nos termos dos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, como medida acautelatória.

5. Nesse diapasão, segundo entendimento deste Tribunal, a decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de bem constrito tem natureza definitiva, sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal, mostrando-se impróprio o uso da ação mandamental.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 32.939/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/9/2013 – grifo nosso)

Ademais, não visualizo manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão apontada como coatora, tendo o acórdão recorrido demonstrado a ausência dos pressupostos de liquidez e certeza do direito invocado, especialmente porque a apreensão dos bens constitui medida passível de ser adotada mediante procedimento incidental próprio, previsto nos arts. 118 e seguintes do Código de Processo Penal (fls. 827/828):

[...] mostram-se, de plano, afastados os pressupostos de liquidez e certeza do direito invocado - não só diante da atual legislação pertinente à exploração das máquinas eletrônicas programadas e dos precedentes dos Tribunais Superiores, conforme destaquei na decisão agravada -, mas, sobretudo, porque se tem fortes indícios de que alguns componentes do maquinário apreendido foi importado ilicitamente, sendo portanto, legítima a constrição imposta.

Peço vênia, neste ponto para novamente transcrever trecho da decisão do Juízo impetrado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No que se refere ao pedido de busca e apreensão das demais máquina de vídeo-pôquer, vídeo-bingo e caça-níqueis, localizadas nos Bingos Central, Icaraí e Piratininga, tendo em vista o laudo positivo quanto à existência de componentes importados nas máquinas apreendidas e periciadas, determino sua busca e apreensão, devendo ser submetidas à perícia em prazo razoável, além da apreensão de eventual documentação relativa à máquinas, valores em dinheiro decorrentes da exploração das mesmas e outros objetos que possam interessar à investigação do crime em tela"

Como se vê, a apreensão de todas as MEP's não foi determinada de uma só vez: o Juízo somente autorizou a diligência impugnada após a conclusão de laudo que atestou a existência de componentes importados em máquinas anteriormente periciadas, donde se extraem indícios da prática do crime apurado no feito de origem, já que a importação de tais componentes eletrônicos é proibida.

[...]

Por fim, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da SL n. 133/RJ, Presidente Ministra Ellen Gracie, DJe 27/10/2006, ajuizada contra a decisão desta Corte proferida na Rcl n. 2.211/RJ, decidiu que *a neutralização da decisão judicial originariamente impugnada, destinada à repressão da prática de contravenção penal, configura ofensa à ordem pública, aqui entendida em termos de ordem administrativa e que conforme destacado pelo meu eminente antecessor nesta Presidência, Ministro Nelson Jobim, ao julgar a STA 19, "não há como sustentar, portanto, os prejuízos de ordem econômica e administrativa apontados pelos requerentes, visto que o conjunto normativo no qual se baseia a atividade dos bingos no Estado do Rio de Janeiro não resiste ante os precedentes jurisprudenciais desta Corte"*.

Esse o quadro, em minha compreensão, não ficou evidenciada ilegalidade na decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0274670-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 23.363 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200602010041446 200602010043157 200602010059694 200651020017285

PAUTA: 17/10/2013 JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BETEC GAMES COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
E OUTROS

ADVOGADO : ÁLVARO MAYRINK DA COSTA E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI - SJ/RJ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.